



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396434-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante WAGNER RODRIGUES, é agravado CIFONI GIUSEPPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37353

AGRV. Nº: 2396434-07.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGTE.: WAGNER RODRIGUES

AGDO.: CIFONI GIUSEPPE

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial -
Locação comercial - Rejeição de pedido de extinção do
processo – As questões sobre a multa pela rescisão do
contrato e a sua cumulação com a multa moratória são
questões preclusas - Confirma-se decisão - Nega-se
provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que,
em execução de título extrajudicial (locação comercial) movida por Cifoni
Giuseppe em face de Wagner Rodrigues e outros, rejeitou pedido de extinção
do processo.

Recorre o primeiro executado.

Afirma que a multa pela rescisão do contrato não foi
decidida em grau de recurso e, portanto, não está preclusa. Alega que essa
questão *“depende de apuração dos fatos para sua inclusão em procedimento
executivo, o que no presente feito inoccorre, além de ser inviável a sua cumulação no
feito com a multa de mora”* (sic) (fls. 8).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

resposta, fls. 894/898.

É o relatório.

Esta execução foi proposta em fevereiro/2011 em face de Wagner Rodrigues, José Carlos Rodrigues e Zoraide Armelin Macedo Rodrigues (fls. 2/5 dos originais).

Segundo o contrato de locação comercial, o primeiro é o locatário e os outros dois são fiadores (fls. 9 dos originais).

A r. decisão agravada está assim redigida:

“Fls. 811/814: As questões levantadas pela parte executada já foram devidamente apreciadas por este juízo, inclusive pelo v. acórdão de fls. 645/648, já transitado em julgado (fls. 758).

Assim, rejeito o pedido de extinção dos autos e determino o prosseguimento da presente execução.” (fls. 821).

Verifico que na petição de fls. 811/814 dos originais, o agravante disse que a execução é nula, pois a “*multa pela rescisão antecipada do imóvel*” demanda “*apuração dos fatos para sua inclusão em procedimento executivo, o que no presente feito incorre, além de ser inviável a sua cumulação no feito com a multa de mora*” (sic).

Observo que o r. Juízo de origem mencionou o número das páginas dos autos físicos.

Eles foram digitalizados.

O v. acórdão relatado pelo e. Des. Almeida Sampaio proferido no AI n. 2274481-81.2021.8.26.0000 está às fls. 750/754 dos

originais.

Esse anterior agravo de instrumento também foi interposto pelo ora agravante.

Consta do relatório desse v. acórdão que o agravante questionou, entre outros pontos, a inclusão de *“multa por rescisão antecipada”* (fls. 752 dos originais).

Essa questão não foi enfrentada pelo julgado.

Foi dado parcial provimento ao recurso, com declaração de ofício de nulidade de parte da r. decisão combatida e com determinação de reexame da questão do bem de família, *“sob pena de supressão de instância”* (fls. 750/754 dos originais).

Embargos de declaração do agravante foram acolhidos em parte apenas para estabelecer honorários advocatícios em 10% *“sobre a diferença entre o que foi cobrado e o que considerado como devido”* (fls. 755/757 dos originais).

Esse v. acórdão julgou que a alegação sobre a cumulação da multa pela rescisão do contrato com multa moratória é injustificadamente inédita, pois o agravo de instrumento impugnou somente a inclusão da multa por rescisão antecipada do contrato e, nesse ponto, rejeitou os embargos de declaração.

O agravante aceitou esse julgado.

Poderia ele ter questionado que a multa por rescisão antecipada deveria ter sido enfrentada pelo v. acórdão e não o foi.

Relevante para o julgamento do presente recurso é que foi determinado o reexame pelo r. Juízo de origem apenas da questão do bem de família.

Como se nota, a afirmação do agravante de que esse julgado determinou que o r. Juízo de origem deveria examinar a “*multa por rescisão antecipada*” (fls. 5) beira a tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Evidente que a inclusão da multa pela rescisão do contrato e a sua cumulação com a multa moratória são questão preclusas e este recurso tangencia o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora